



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034103-04.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, são apelados/apelantes APARECIDA DE FÁTIMA MAXIMIAMO SOUSA, PAULO AFONSO MAXIMIANO, ANA PAULA MAXIMIANO, REGINA DALVA DA SILVA MAXIMIAMO e VALTER APARECIDO MAXIMIANO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034103-04.2019.8.26.0114

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Itaú Consignado S/A e espólio de Valter Aparecido Maximiano, Aparecida de Fátima Maximiano Sousa, Paulo Afonso Maximiano, Ana Paula Maximiano e Regina Dalva da Silva Maximiano.

Interessado: Adriani Karoline Alves (Lucxor Cred)

Voto nº 7063

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura aposta no documento. Falha na prestação do serviço. Repetição do indébito. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. A correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais devem incidir desde cada desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado. Valor reduzido de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00. Precedentes. Juros de mora devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54). **Recursos parcialmente providos.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória e reparatória sobre empréstimo consignado as partes apelam, de um lado os autores a pedir majoração dos danos morais arbitrados em R\$ 8.000,00 e condenação solidária dos réus e, de outro, o réu (Itaú) a sustentar a impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados à falta de má-fé e não-incidência da Súmula STJ 54, inexistência de danos morais e impossibilidade de aplicação de juros moratórios a contar da citação. Pede, em caráter sucessivo, redução da reparação por danos morais. Requer a compensação dos valores creditados em favor da parte autora. Alega ser desnecessária a aplicação de multa cominatória e pede a isenção do pagamento de custas e despesas processuais porque a parte autora é beneficiária da gratuidade.

Diante do óbito do autor (fls. 276), deferiu-se a substituição processual para constar no polo ativo o espólio de Valter Aparecido Maximiano e os herdeiros (fls. 280/7).

O corréu foi citado e manteve-se inerte (fl. 343/4).

Determinou-se ao réu a abstenção de cobranças, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença (fls. 72/3 e 477, 4º par., “i”).

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque os autores são beneficiários da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Na petição inicial, a parte autora impugna a validade do contrato de empréstimo bancário 589727588, vinculado ao seu benefício previdenciário.

Em resposta, o réu afirmou a higidez da contratação e apresentou o instrumento (fls. 148/157), celerado em 20/4/2018 (fls. 154).

A parte autora impugnou a autenticidade do contrato (fls. 348), dizendo não ser sua a assinatura manualmente aposta no documento.

Realizou-se a perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura atribuída ao subscritor do contrato.

A respeitável sentença julgou procedente em parte os pedidos, anulou o contrato, determinou a devolução em dobro dos valores e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Cinge-se a controvérsia à repetição de indébito em dobro, existência de danos morais e valor da reparação, termo inicial dos consectários legais das indenizações, compensação do crédito e condenação solidária.

Incontroversos a fraude bancária e os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor, descontados do benefício previdenciário.

Os descontos indevidos devem ser devolvidos (art. 42, § único do CDC) conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

O contrato é de 4/2018 (fls. 154). O caso é de restituição em dobro *somente* dos valores cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021. Os descontos anteriores devolvem-se sem a dobra. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor, autorizada a compensação com os valores liberados em favor da parte autora.

O reconhecimento de inexistência de relação jurídica advinda do contrato impugnado implica o retorno das partes ao estado anterior. A ausência de devolução do valor creditado em favor da parte autora configura enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

A correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais devem incidir desde cada desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ), conforme

sentença.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio.

“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral” (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha e condição econômica, reputa-se suficiente arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora arbitrado é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado e os juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (Súmula STJ 54), e não da citação como definiu a sentença, tampouco do arbitramento, como requer o réu.

Anota-se que *"a alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus"* (STJ, 4ª T., AgRg-Ag 1.114.664/RJ). Cuida-se de matéria de ordem pública prevista no art. 322, § 1º do CPC, assim como a correção monetária (tema repetitivo 235).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

A concessão do benefício da gratuidade não afasta a responsabilidade da parte vencida pelos encargos de sucumbência.

Por fim, requer o apelante reforma do dispositivo da sentença que determinou ao réu abster-se *de realizar qualquer ato de cobrança em face do autor referente a tais valores, sob pena de incorrer em multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença*.

Trata-se, porém, de meio de compelir o réu ao cumprimento da obrigação e questões sobre cumprimento ou não da tutela devem ser resolvidas em incidente próprio, em primeiro grau de jurisdição.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra em dobro somente para descontos posteriores a 30/3/21, autorizada a compensação de crédito, e para reduzir a reparação dos danos morais de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00 com incidência de juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (Súmula STJ 54), observando-se que a condenação dos réus é solidária por integrarem a cadeia de fornecimento.

Mantidas as verbas de sucumbência nos exatos termos da sentença.

Dou provimento em parte às apelações.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO — relator.